

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, DE 2018

(Aposos: PLP nº 488 e 516/2018)

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado Fábio Trad.

I - RELATÓRIO

Do Senado Federal vem ao exame desta Comissão proposta de se estender a incidência do imposto sobre serviços (ISS) aos serviços de intermediação por aplicativos de transporte privado individual de passageiros.

Nos termos do Projeto, atribui-se competência impositiva ao Município onde se dê o embarque do passageiro. Com vistas a viabilizar a administração do tributo pelos órgãos fazendários e evitar o ônus proibitivo, para as empresas prestadoras, da previsível necessidade de se ajustarem às legislações dos mais de cinco mil municípios brasileiros, seguiu-se o caminho de padronizar em nível nacional a prestação de informações fiscais por meio da instituição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e da criação de Comitê Gestor, composto de representantes da União e dos Municípios, segregados por região, além de outras providências correlatas.

Aposos seguem os PLP de nº 488/18 e 516/18, dos Deputados

Renato Molling e Hugo Leal, respectivamente. O primeiro, na mesma linha do Principal, defere competência tributante ao Município do local de embarque do passageiro. O último atribui tal prerrogativa ao Município em que registrado o veículo do transportador.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária (art. 54, do Regimento Interno) e de mérito, e a este Colegiado, para análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e de redação (RI, art. 54), tramita a matéria em regime de prioridade, sujeita ao exame do Plenário.

A CFT opinou pela aprovação das propostas, na forma de Substitutivo que adota a solução do Projeto principal e do PLP nº 488/18, quanto à fixação da competência tributante, ao tempo em que promove aperfeiçoamentos técnicos e de redação.

Submetem-se agora as proposições a esta Comissão, cuja competência se restringe à análise de constitucionalidade, juridicidade, adequação à técnica legislativa e redação, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atendidos os requisitos constitucionais formais: trata-se de matéria da competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sujeita à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei complementar (CF, art. 146), com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima, ainda, a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61, da Constituição. No que tange à técnica legislativa, não discrepam os Projetos do estipulado na Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107/01.

O Substitutivo que ora se propõe corrige certas impropriedades, que poderiam levar à injuridicidade da norma cogitada, ao tempo em que promove aperfeiçoamentos de redação, de pequena monta.

Ainda no que diz com o exame de juridicidade, verifica-se que o cumprimento da obrigação padronizada em nível nacional depende das informações quanto a alíquotas, legislação respectiva e domicílio bancário, por parte dos Municípios. Sem tais elementos, o dispositivo legal se torna ineficaz e, portanto, injurídico. Nessa linha de raciocínio, necessário devolver ao corpo do Projeto dispositivos que previam a prestação de tais informações (art. 11 do Substitutivo ora proposto).

No que diz com a técnica legislativa, ressaltam os arts. 5º e 6º do anexo Substitutivo, deixando mais claros os critérios de seleção dos integrantes do Comitê Gestor e suas competências. Os arts. 7º a 10, do Substitutivo da CFT, foram reposicionados e renumerados como parágrafos do art. 6º, por sua pertinência temática, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, é o voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 521, de 2018, principal, e dos apensos PLP nº 488 e 516, de 2018, bem como do Substitutivo da CFT, na forma do anexo Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Fabio Trad
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 521, de 2018 (Apenso: PLP nº 488 e 516/2018)

Institui o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de intermediação, prestados por aplicativos, de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de intermediação, prestados por aplicativos, de transporte remunerado privado individual de passageiros.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 2º É instituído o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), com vistas a unificar e simplificar os processos de emissão e guarda da nota fiscal em todo o território nacional e a assegurar a integridade da

informação nela contida.

Art. 3º A NFS-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), a que se refere o art. 4º desta lei complementar.

Parágrafo único. A adesão dos Municípios à NFS-e será feita por meio de convênio com o CGNFS-e.

Art. 4º Para gerir a padronização da NFS-e, é instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e) com a composição e as competências estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 5º O CGNFS-e será composto por:

I – 5 (cinco) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;

II – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Centro-Oeste, e respectivo suplente;

III – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Nordeste, e respectivo suplente;

IV – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Norte, e respectivo suplente;

V – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sudeste, e respectivo suplente;

VI – 1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sul, e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os respectivos suplentes serão indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros, em alternância.

Art. 6º Compete ao CGNFS-e criar e regulamentar o padrão nacional da NFS-e, o seu ambiente de dados e o emissor nacional da NFS-e, bem como regular a guarda, a integridade e a disponibilização das informações obtidas e compartilhadas no ambiente de dados e expedir as demais normas regulamentadoras da NFS-e.

§ 1º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

§ 2º O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

§ 3º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO POR APLICATIVOS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 7º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local

do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

.....

XXVI – do embarque do tomador dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros contratado por

intermédio de aplicativos, no caso dos serviços descritos no subitem 1.10 da lista anexa.

.....” (NR)

Art. 8º O item 1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 1.10:

“1 –

1.10 – Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros contratado por intermédio de aplicativos.

.....”(NR)

Art. 9º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, terá sua escrituração, com apurações e informações de interesse dos Municípios e do Distrito Federal, realizada por meio de obrigação padronizada para todo o território nacional, nos termos desta lei complementar.

Art. 10. O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 9º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta lei complementar, e seguirá as normas e padrões definidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e).

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

§ 5º A operacionalização do sistema de que trata este artigo implica que os Municípios e o Distrito Federal não criem obrigações acessórias incompatíveis com a sistemática nele prevista, tais como a exigência de abertura de estabelecimentos nos respectivos territórios e inscrição nos cadastros municipais.

Art. 11. Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente ao sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGNFS-e:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas para os serviços referidos no art. 9º;

II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 9º;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISS.

§ 1º Os Municípios e do Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o *caput*.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o *caput*, essas somente produzirão efeitos no

período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que prestarem ao sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou inexatidão de tais casos.

Art. 12. O contribuinte do ISS declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 10, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do *caput*, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, quanto aos arts. 7º a 12;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos. Sala

da Comissão, em de de 2019.

Deputado Fabio Trad
Relator